



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357546-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO, é agravada EDNA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.733
AGRAVO N° : 2357546-66.2024.8.26.0000
COMARCA : CAMPINAS — 6ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO
AGRAVADA : EDNA DA SILVA
JUÍZA : MARIA RAQUEL CAMPOS PINTO TILKIAN NEVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança. Prestação de serviços advocatícios pela Advogada demandante, ora agravante, na fase executiva de Reclamação Trabalhista. Revogação do mandato por iniciativa da mandante, ora agravada, antes do levantamento dos valores exequendos na Reclamação Trabalhista. Fase de Cumprimento de Sentença para a cobrança dos honorários arbitrados. DECISÃO que acolheu parcialmente a Impugnação apresentada pela executada. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Acórdão deste Tribunal que condenou a demandada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em sete por cento (7%) do total relativo ao direito patrimonial devido à executada, ora agravada, nos autos da Reclamação Trabalhista. Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF que deve ser descontado, para efeito de cálculo da verba honorária arbitrada. Quantia que foi corretamente excluída pela decisão agravada, ausente violação à coisa julgada. Garantia do Juízo que não se confunde com o pagamento voluntário da dívida cobrada, tampouco afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Consectários legais que devem incidir sobre o valor incontroverso, ante a ausência de pagamento espontâneo. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Cobrança, ora em fase de Cumprimento de Sentença, que a agravante moveu contra a agravada, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nas fls. 65/68 dos autos principais.

Argumenta a exequente, ora agravante, que a

executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios proporcionais aos serviços prestados, arbitrados em sete por cento (7%) do total relativo ao direito patrimonial devido nos autos da Ação Trabalhista; a exclusão da base de cálculo dos honorários advocatícios, quanto aos valores devidos pela executada a título de Imposto de Renda incidente sobre a verba trabalhista, implica violação à coisa julgada; o depósito de valores para garantia do Juízo não se confunde com pagamento espontâneo; devem incidir os consectários legais previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil (fls. 1/11).

Recebido o Recurso (fl. 17), a agravada apresentou contraminuta (fls. 20/22).

É o **relatório**.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Cobrança, ora em fase de Cumprimento de Sentença, que a agravante moveu contra a agravada, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“... Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo a existência de excesso de execução nos termos da fundamentação acima deduzida, determino que a parte exequente adeque seus cálculos. Cada parte arcará com os honorários advocatícios do procurador da parte adversária, que fixo em 10% do quantia que sucumbiu, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. PI.” (“*sic*”, fls. 65/68 dos autos principais).

Embora o teor das razões recursais, a r. decisão agravada merece apenas parcial reforma.

Com efeito, consta dos autos que a autora, ora agravante, moveu a Ação de Cobrança, fundada em contrato de honorários advocatícios, tendo em vista os serviços prestados nos autos da Reclamação Trabalhista nº 28/15/2000, quando o processo já estava na fase executiva, tendo sido revogado o mandato em data anterior à conclusão do processo e ao levantamento dos valores. Consta ainda que a Ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a demandada ao pagamento da quantia de R\$ 9.500,00, além da verba honorária arbitrada em dois por cento (2%) sobre o montante devido nos autos da Reclamação Trabalhista (fls. 16/19 dos autos principais).

A Advogada autora apresentou Recurso de Apelação, tendo sido proferido Acórdão por esta E. 27ª Câmara de Direito Privado, por unanimidade, mas apenas para “... para elevar o valor percentual da condenação para sete por cento (7%) “do total relativo ao direito patrimonial devido à parte requerida na demanda executiva”, ficando mantida o mais a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante às verbas sucumbenciais.” (“sic”, fl. 28 dos autos principais).

Embora o teor das razões recursais, tem-se em verdade que a executada foi condenada ao pagamento da verba honorária, arbitrada sobre o valor do proveito econômico obtido por ela nos autos da Ação Trabalhista, não se havendo falar em violação à coisa julgada, em razão do desconto dos valores devidos pela executada, ora agravada, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o crédito

trabalhista.

Assim, era mesmo de rigor a determinação de apresentação de nova planilha de débito, apurado o saldo devedor sobre o valor líquido auferido pela executada, ora agravada, ante os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

No mais, observa-se que a executada apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando o excesso de execução, com a apuração da quantia incontroversa de R\$ 49.314,09 (fls. 41/43). Contudo, a executada deixou de efetuar o pagamento espontâneo da obrigação, notadamente considerando a garantia do Juízo (v. fls. 30/31 dos autos principais).

Ressalta-se que a garantia do Juízo não se confunde com o pagamento voluntário do débito. Assim, cabia à executada, ora agravante, o pagamento espontâneo da parcela que entendia incontroversa, sendo mesmo de rigor a incidência da multa de dez por cento (10%) e dos honorários advocatícios de dez por cento (10%) sobre a quantia incontroversa, conforme previsto no artigo 523, “caput”, e § 1º, do Código de Processo Civil.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1001318-27.2024.8.26.0562
Classe/Assunto: Apelação Cível / Responsabilidade Civil
Relator(a): João Casali
Comarca: Santos
Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 21/02/2025
Data de publicação: 21/02/2025

*Ementa: APELAÇÃO. Honorários advocatícios. Ação de cobrança. Incidência sobre verbas previdenciárias e tributárias. Causídico que patrocinou os interesses de sua cliente em reclamação trabalhista. Contrato em que se estabeleceu o cálculo de honorários em percentual (30%) sobre o valor bruto, assim considerado o conjunto dos resultados econômicos obtidos pelo processo sem o desconto de contribuições previdenciárias e fiscais. Postura que não pode prevalecer. **Consolidado entendimento jurisprudencial no âmbito desta E. Corte Estadual no sentido de ser abusiva a cláusula que estabeleça, como base de cálculo dos honorários contratuais "ad exitum", o valor bruto da condenação fixada em favor do autor de demandas trabalhistas e previdenciárias. Honorários que devem ser calculados sobre o valor líquido efetivamente auferido pelo cliente, por ser a verdadeira expressão do proveito econômico obtido. SENTENÇA REVISTA. RECURSO PROVIDO.***

1040466-83.2018.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Serviços Profissionais

Relator(a): Campos Petroni

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 09/07/2020

Data de publicação: 09/07/2020

*Ementa: Reserva de direitos. Mandato. Arbitramento de honorários. Contrato de prestação de serviços advocatícios escrito com previsão de honorários ad exitum em valor equivalente a 30% do montante recebido em reclamação trabalhista. R. sentença de parcial procedência, com apelo só do requerido, constituinte. Incontrovertida prestação de serviços até a efetiva revogação do mandato outorgado. Necessidade de arbitramento segundo a natureza do trabalho realizado. Aplicação do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94. Redução do quantum arbitrado em primeira instância. **Dá-se parcial provimento ao apelo do requerido, e isso a fim de reservar os direitos do causídico autor ao recebimento de honorários advocatícios contratuais no valor de 15% do montante líquido eventualmente recebido pelo demandado na ação trabalhista.***

2225275-30.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Mandato

Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 06/02/2024

Data de publicação: 08/02/2024

*Ementa: Agravo de Instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Oferecimento de imóvel como garantia não equivale a pagamento voluntário. Incidência da multa e honorários advocatícios do artigo 523, §1º do código de processo civil. s agravantes foram intimados para pagar a dívida e quedaram-se inertes e ao determinar-se o bloqueio de valores pelo sistema Sisbajud, ofereceram o bem imóvel registrado sob a matrícula 78973 do 13º Registro de Imóveis de São Paulo. O imóvel foi rejeitado pelo agravado, sendo deferida a substituição pelo i. Juízo a quo. Requerido o afastamento das penalidades, sob a alegação de que a incidência somente se prestaria para compelir os agravantes a prestar a garantia que atendessem a satisfação do agravado. Embora ter sido ofertado como arresto o imóvel avaliado em valor superior ao montante da dívida, tem-se que a situação não impede a aplicação da penalidade estabelecida, posto que somente eventual pagamento em dinheiro a supre. Esta provisoriedade não tem o condão de obstar a aplicação das sanções previstas no artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, isso porque, ao ser intimado para pagamento voluntário do cumprimento provisório, o agravado apresentou imóvel como garantia da dívida e isso não é pagamento. **Intimado para pagamento voluntário do cumprimento provisório da sentença, foi ofertado imóvel como garantia do juízo. A mera garantia do juízo, ainda que no prazo, não basta para afastar a incidência da multa e da verba honorária. Decisão mantida. RECURSO***

IMPROVIDO

2288236-07.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/12/2023

Data de publicação: 19/12/2023

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão interlocutória que rechaçou a alegação de bis in idem na cumulação das multas previstas no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n.º 911/69 e no art. 523, § 1º, do CPC. Fatos geradores distintos. Multa da legislação de regência que é parte da própria condenação contida no título executivo judicial, em razão da improcedência da demanda. **Multa do art. 523, § 1º, do CPC que tem lugar em virtude da recalcitrância ou inércia do devedor em promover o pagamento voluntário no prazo legal, já em fase de execução, não sendo ilidida na hipótese de depósito a título de garantia do Juízo. Cominação do art. 523, § 1º, do CPC que deve mesmo recair sobre a totalidade do débito reconhecido no título executivo judicial.** Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO*

Impõe-se, pois, o parcial acolhimento do Recurso, para determinar a incidência da multa de dez por cento (10%) e dos honorários advocatícios de dez por cento (10%), previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, sobre a quantia incontroversa.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora